



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5014723-56.2024.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 4607346

Ao Excelentíssimo Senhor
Mauro de Nadal
Presidente da Assssembléia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 50147235620248240000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência chave de acesso aos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 50147235620248240000, em que é requerente PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste.

Chave: 512342393624

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **MARINA MATOS SCHELEMBERG**, Servidor de Secretaria, em 21/3/2024, às 11:05:55, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4607346v5** e do código CRC **ad275995**.

SECRETARIA GERAL 01/Mar/2024 14:56 29/061

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina



AR
Digital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 26/03/2024

BV588131599BR





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5014723-56.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

AUTOR: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.789, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994, DO ESTADO DE SANTA CATARINA POR VIOLAÇÃO AO ART. 21, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NORMA IMPUGNADA QUE AUTORIZOU A TRANSPOSIÇÃO DE CARGO DE ECONOMISTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI COMPLEMENTAR N. 155/2004 QUE ESTABELECEU A EXTINÇÃO DO CARGO REPOSICIONADO APÓS SER JUBILADO O SERVIDOR QUE O OCUPAVA. APOSENTADORIA QUE OCORREU EM MARÇO DE 2017. EFICÁCIA EXAURIDA DO COMANDO NORMATIVO COMBATIDO. IMPERATIVA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, extinguir a presente ação de inconstitucionalidade, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS CARSTENS KOHLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4911799v5** e do código CRC **c28706b0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CARLOS CARSTENS KOHLER

Data e Hora: 4/7/2024, às 9:45:29

5014723-56.2024.8.24.0000

4911799 .V5





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5014723-56.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

AUTOR: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

O Ministério Público de Santa Catarina detonou ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei 9.789, de 22 de dezembro de 1994, do Estado de Santa Catarina por violação ao art. 21, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guarda consonância com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Requerente alega, em síntese, que: a) "em regra, o vínculo dos servidores com a Administração Pública se estabelece após prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, de acordo com o permissivo do artigo 21, incisos I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina"; b) "a Administração Pública deve garantir de forma ampla o acesso ao cargo, o que decorre, em regra, de prévia aprovação em concurso público. O alcance dessa exigência deve ser o mais abrangente possível², excepcionados apenas os casos determinados pela própria Constituição da República. Com isso, o constituinte buscou "ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos", sendo essa uma das maneiras de materializar os princípios da impessoalidade e da moralidade"; c) "o artigo 37, inciso II, da Constituição da República – cujas disposições são simetricamente reprisadas pelo artigo 21, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina – não se limitou a impor a realização de concurso público somente para a primeira investidura do agente no serviço público, sendo indispensável, mesmo àquele já integrante do quadro de pessoal da Administração Pública, a submissão a novo certame para ingresso em carreira distinta da qual ocupa"; d) "O Supremo Tribunal Federal, consoante pontuou o então Ministro Maurício Corrêa ao proferir seu voto no julgamento da ADI n. 2.3354, 'tem decidido, iterativamente, que a partir da vigência da atual Constituição Federal, ficou excluída do ordenamento jurídico a hipótese de provimento derivado de cargo público por ascensão ou aproveitamento que importe em transposição de cargo de uma carreira para outra", sendo o entendimento enunciado na Súmula n. 685, recentemente transformado na Súmula Vinculante n. 43'; e) "é certo que intercorrências e transformações da própria sociedade impõem à Administração Pública a conformação de sua estrutura para desenvolver de forma mais eficiente a atividade administrativa, o que, muitas vezes, envolve a reorganização de suas carreiras e, por consequência, alteração da situação jurídica de seus servidores efetivos"; f) "a transposição não se confunde com o instituto da reestruturação de carreira (reorganização administrativa), que ocorre com a adequação de cargos antigos a novas realidades, resultando, inclusive, na racionalização do serviço público e na prestação de um atendimento mais eficiente aos administrados"; g) "Para evitar que, a pretexto de reestruturar determinada carreira ou remanejar temporariamente agentes públicos para atender situações excepcionais, seja autorizada transposição inconstitucional, permitindo que o servidor público ocupe cargo para o qual não foi previamente selecionado em certame público, o Tribunal de Contas do Estado firmou entendimento de que são necessários três critérios de observância obrigatória para a constitucionalidade da reestruturação: a) a reorganização não deve redundar na investidura para cargo de padrão (vencimentos) mais elevado; b) o novo cargo não pode exigir grau de escolaridade diverso e superior àquele exigido para o cargo original; e c) o novo cargo não pode atribuir maiores responsabilidades ou exigir o desempenho de atividades mais complexas em comparação com o cargo original"; h) "o presente caso sequer necessita de análise casuística para fins de ponderação de eventual configuração como reestruturação de carreira, na medida em que ao prever a transposição de um cargo de "Economista" lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para o mesmo cargo no âmbito do Tribunal de Contas, a Lei Estadual n. 9789/94 propõe, de forma nítida, a vedada prática de ascensão funcional, porquanto determina a transferência automática de cargo entre órgãos amplamente distintos, ou seja, sem a realização de prévio concurso público, em desrespeito ao claro regramento estabelecido pelo ordenamento pátrio"; i) "ao permitir que o servidor público originalmente ocupante do cargo de economista em um determinado órgão ingresse no mesmo cargo em órgão distinto, ainda que estruturado em nível estadual, para a qual não foi previamente selecionado através de certame público, a Lei Estadual n. 9.789/94 demonstra estar eivada de inconstitucionalidade, por ofender o artigo 21, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, conforme entendimento dado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

Os autos foram distribuídos a esta relatoria por sorteio.

No despacho do Evento 6 determinei (a) a notificação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu Presidente, e a notificação do Governador do Estado de Santa Catarina para prestarem informações no prazo de 30 (trinta) dias, (b) a notificação do Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como (c) oportunizei vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

As manifestações foram vertidas nos Eventos 11 e 12.



A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça doutor Maury Roberto Viviani, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito em face da ausência de interesse processual.

É o necessário escorço.

VOTO

A presente ação de inconstitucionalidade foi proposta pelo Ministério Público contra a Lei 9.789, de 22 de dezembro de 1994, do Estado de Santa Catarina por violação ao art. 21, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guarda consonância com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Alega o Requerente, em síntese, que a transposição de cargo de economista lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina implica em ascensão funcional sem prévio concurso público.

Contudo, a *actio* não pode ser conhecida pela ausência de interesse de agir.

A Lei 9.789, de 22 de dezembro de 1994 dispõe:

TRANSPÕE CARGO DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO PARA O QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado de Santa Catarina que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transposto para o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado 1 (um) cargo de economista com seu respectivo ocupante, código PL/ATS, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 2º A adequação da transposição prevista no artigo anterior desta Lei, far-se-á por ato do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, com a respectiva redução do Quadro de Pessoal de origem, por ato do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de dezembro de 1994

Extraio da manifestação do Governador do Estado de Santa Catarina que - segundo informações prestadas da Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - (a) o cargo de economista foi ocupado pela servidora Simone Werner, (b) a Lei Complementar n. 255/2004 estabeleceu a extinção do cargo de economista após a aposentadoria do servidor que o ocupava e (c) a aposentadoria de Simone Werner ocorreu em 01-03-17 (Evento 12).

Diante do contexto apresentado, não resta dúvida de que o comando normativo ora impugnado teve sua eficácia exaurida com a extinção do cargo ocorrida com o advento a aposentadoria da Servidora que o ocupava.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação. Precedentes.

2. O fato de a norma atacada ter, em algum momento, produzido efeitos concretos não é relevante para o prosseguimento ou não da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.

3. Há impossibilidade lógica e jurídica de o Supremo Tribunal Federal realizar nova modulação dos efeitos da medida cautelar após a perda superveniente do objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

4. Agravo regimental não provido.

(ADI 4389, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28-09-18).

Outrossim, destaco que a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça doutor Maury Roberto Viviani, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

2. Fundamentação Jurídica

Conforme se pode extrair das informações prestadas pelo Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, a Lei n. 9.789, de 22 de dezembro de 1994, a qual previa a transposição de 1 (um) cargo de economista do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas ambos do Estado de Santa

Catarina, foi substancialmente afetada pela Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, do Estado de Santa Catarina, a qual, ao regulamentar o quadro de pessoal, os cargos, as funções e o vencimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina regem-se por esta Lei Complementar, enquadrando o referido cargo de economista no Anexo II que dispõe acerca da "Estrutura dos Cargos Efetivos em Extinção do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas" [...].

Embora o referido anexo tenha sofrido alterações legislativas desde a promulgação da lei complementar, fato é que o cargo permanece extinto.

Em conjunto a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC), o Procurador-Geral do Estado apurou que a transposição, quando realizada, culminou na "transferência" da servidora Simone Werner do quadro efetivo da Assembleia Legislativa para o quadro efetivo do Tribunal de Contas, no qual permaneceu até a 1º de março de 2017, quando deferida e publicada a portaria de aposentadoria da servidora.

Considerando que a aposentadoria se deu em data posterior à da promulgação da Lei Complementar n. 255/2010, compreende-se que o teor do Anexo II efetivamente se consolidou com a vacância do cargo, culminando no exaurimento da eficácia da norma ora combatida vez que o cargo objeto de transposição não mais existe no ordenamento jurídico.

Sobre a situação em comento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido da prejudicialidade do exercício do controle abstrato de normas, por meio de ação direta de inconstitucionalidade, quando as previsões supostamente afrontadoras da Constituição Federal não mais permaneçam vigentes. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado de Rondônia, promulgada em 28 de setembro de 1989, e das suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Procedência parcial do pedido. Autonomia financeira do Tribunal de Contas. Disponibilidade remunerada a ex-detentor de mandato eletivo. Representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual. 1. Os arts. 101 e 102 da Constituição do Estado, os quais delineavam as competências e as prerrogativas do Ministério Público local e de seus membros, sofreram substanciais alterações com a Emenda Constitucional estadual nº 20/2001, de forma que restaram descaracterizadas as previsões originalmente neles contidas, ocorrendo, assim, a prejudicialidade do exercício do controle abstrato de normas. Precedentes. [...]2

Diante do contexto apresentado, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto da presente ação direta, já que não existe mais necessidade da tutela jurisdicional para a declaração de inconstitucionalidade.

Dessarte, frente a ausência de interesse processual, concluo que a presente ação de inconstitucionalidade deve ser extinta, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

É o quanto basta.

Ante o exposto, voto por extinguir a presente ação de inconstitucionalidade, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS CARSTENS KOHLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4911798v29** e do código CRC **51b9e14a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE CARLOS CARSTENS KOHLER
Data e Hora: 4/7/2024, às 9:45:29

5014723-56.2024.8.24.0000

4911798.V29

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA****EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 03/07/2024****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5014723-56.2024.8.24.0000/SC****RELATOR:** DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**PROCURADOR(A):** MAURY ROBERTO VIVIANI**AUTOR:** PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS**ADVOGADO(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**RÉU:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**RÉU:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 03/07/2024, na sequência 9, disponibilizada no DJe de 17/06/2024.

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EXTINGUIR A PRESENTE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI**VOTANTE:** DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ALTAMIRO DE OLIVEIRA**VOTANTE:** DESEMBARGADOR SAUL STEIL**VOTANTE:** DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI**VOTANTE:** DESEMBARGADOR STEPHAN K. RADLOFF**VOTANTE:** DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS**VOTANTE:** DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ**VOTANTE:** DESEMBARGADOR TORRES MARQUES**VOTANTE:** DESEMBARGADOR RICARDO FONTES**VOTANTE:** DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA**VOTANTE:** DESEMBARGADOR CID GOULART**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JAIME RAMOS**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO**GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO****Secretária**